





# Câmara Municipal de

Folha n.º	02	da proc.
n.º	681	de 19 91
FÁTIMA MOREIRA MOURA		
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta já debatida quando da realização da Assembléia Constituinte e que não pode deixar de estar presente, na medida em que a Lei Orgânica do Município de São Paulo introduz no sistema legal o enorme avanço que é a consignação da esfera local de governo como pessoa de Direito Internacional Público.

As políticas oficiais de discriminação racial vêm sendo objeto de um intenso combate a nível internacional e a lei maior de São Paulo não pode deixar de registrar que a perspectiva de construção de uma sociedade justa e democrática envolve necessariamente a superação de toda e qualquer forma de preconceito.

Portanto, a medida proposta é de relevante importância, respaldando-se no mais legítimo interesse da coletividade, motivo pelo qual é trazida à apreciação do Egrégio Plenário, contando com o posicionamento dos Nobres Pares no sentido de sua justa e necessária aprovação.

Folha n.º 03 de proo.  
n.º 68 de 19 91  
FATIMA A. M. DE OLIVEIRA  
Assist. P. Municipal

XI — a preservação dos valores históricos e culturais da população.

✱ Art. 3.º — Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

✱ Art. 4.º — O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4.º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

## TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL

Art. 5.º — O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1.º — O povo exerce o poder:

I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II — pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III — pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2.º — Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

✱ Art. 6.º — Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo único — O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 7.º — É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I — meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II — dignas condições de moradia;

III — locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV — proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V — abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI — ensino fundamental e educação infantil;

VII — acesso universal e igual à saúde;

VIII — acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único — A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8.º — O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9.º — A lei disporá sobre:

I — o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II — a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III — a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 — O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 — Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 — Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV — votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;